PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2018

Dispõe sobre as regras para o recrutamento e a contratação de estudante, por parte do Poder Legislativo do Município de Itaúna, a título exclusivamente de estágio remunerado, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O recrutamento e a contratação de estudantes, por parte do Poder Legislativo do Município de Itaúna, a título exclusivamente de estagio remunerado, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dar-se-á por meio de processo seletivo público.

§ 1º O edital do processo seletivo deverá contemplar a aplicação de, pelo menos, uma prova escrita, que avaliará conhecimentos específicos da atividade do estágio a que se destina e conhecimentos da língua portuguesa.

§ 2º Será dada ampla divulgação do processo seletivo na imprensa oficial do Município, na sede da Câmara Municipal e no seu site eletrônico, e nas instituições de ensino conveniadas.

§ 3º Participarão do processo seletivo somente estudantes vinculados às instituições de ensino integrantes de programa de estágio, devidamente conveniadas com a Câmara Municipal.

§ 4º Poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes que tenham concluído, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da carga horária ou dos créditos do curso, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado.

§ 5º A comprovação do requisito constante no § 4º se fará por meio de documento emitido pela instituição de ensino e deverá ocorrer no momento da inscrição.

§ 6º Fica proibida a realização de quaisquer formas subjetivas de seleção, tais como entrevista, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

§ 7º Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras de deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência.

§ 8º A comprovação da deficiência será feita mediante laudo médico, apresentado em original ou cópia autenticada, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições.

Art. 2º Será constituída, através de portaria, uma Comissão de Avaliação, responsável pela condução de todo o processo de seleção, que será composta por um servidor efetivo, um servidor comissionado e um Vereador.

Art. 3º Somente poderão ser contratados estagiários que estiverem cursando disciplinas de área de conhecimento vinculada, direta ou indiretamente, às atividades desenvolvidas na Câmara Municipal, ficando expressamente vedada a cessão de estagiário contratado pela Câmara

Municipal, a outros poderes ou órgãos da administração pública.

Art. 4º A fim de assegurar a finalidade didático-pedagógica e complementar do estágio e a transparência na execução do contrato, observar-se-á os direitos e deveres previstos na Lei º 11.788/2008, além do número máximo permitido de estagiários e a jornada máxima de atividade admitida.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 fevereiro de 2018

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Giordane Alberto Carvalho
Vice-Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Secretário

JUSTIFICATIVA

Em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), o presente projeto de resolução visa instituir normas para o recrutamento e contratação de estagiários, no âmbito da Câmara Municipal, através de processo seletivo público, com critérios objetivos de avaliação, entre outras normas.

Nesse sentido, a proposição em tela busca evitar a utilização política desse tão eficiente instrumento de preparação de estudantes para o competitivo mercado trabalho.

Contando com a aprovação dos nobres pares, a Mesa Diretora submete a presente proposição à apreciação do egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2018

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Giordane Alberto Carvalho
Vice-Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Itaúna

Ofício n.º 1110/2017–1PJ.
Ref. PP 0338.17.000670-8
Ref. esc. 02
(Em caso de resposta, por favor, mencionar as referências acima)

Itaúna, 15 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça signatário, **RECOMENDA** a Vossa Excelência a observância, pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, do entendimento exarado na Nota Jurídica n.º 31/2017 anexa, **REQUISITANDO**[1] informações acerca das providências adotadas em face da referida recomendação ou das razões para o seu eventual não acatamento, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste.**

Na oportunidade, **REQUISITA**[2], no mesmo prazo acima, o seguinte:

1) Que remeta a relação nominal de todos os estagiários, devendo ser informado se é parente até o 3º grau, inclusive, de algum servidor ocupante de cargo em comissão ou cargo político no âmbito de todos os poderes do Município e se houve a publicação de edital, com critérios objetivos, para a seleção.

2) Que informe sobre a existência de lei ou ato normativo infralegal que regulamente o processo de seleção de estagiários, devendo remeter cópia, acaso exista.

Atenciosamente,

WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna
Av. Getúlio Vargas, 800, Centro
ITAÚNA-MG CEP 35680-037

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 2375
Itaúna 19 12 17
Horário 15:30
Secretaria Legislativa

[1] *Com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República de 1988, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, e no art. 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 34/94.*
[2] *Com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República de 1988, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, e no art. 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 34/94.*

Nota Jurídica nº 31/2017

PAAF nº 0024.17.008337-2

Comarca: 1ª PJ Itaúna

Ementa: Estagiário. Agente público. Princípios da Administração Pública. Processo Seletivo de Estágio no Poder Executivo. Critérios objetivos. Ampla divulgação em edital público. Escolha por meio de prova objetiva e análise curricular objetiva. Escolha por simples entrevista. Insuficiente.

1) Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Weber Augusto Rabelo Vasconcelos, DD. Promotor de Justiça da Comarca de Itaúna, relacionada a possível adoção de critérios objetivos em processos seletivos para preenchimento de vaga de estágio no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista que algumas contratações de estágio no setor público primam pela subjetividade, calcadas, muitas vezes, em simples entrevistas.

Em síntese, é o relatório.

2) Fundamentação

A Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, estabelece que *"a administração pública, direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*.

Não é demais ressaltar que os princípios contidos na Constituição Federal são considerados fundamentos de validade de todo o ordenamento jurídico, de modo que, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Melo, *"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma"* e constitui *"a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"* [1]

Dessa forma, a ausência de disposição legal expressa não garante ampla liberdade para a administração pública, cuja atuação deverá buscar harmonia com os princípios constitucionais.

Nesse contexto se insere o contrato de estágio que, regido pela Lei nº 11.788/2008, não contempla expressamente a exigência de concurso público para o processo seletivo de estagiários. Porém, tal processo deverá guardar o princípio da impessoalidade, mormente ao considerar que, a despeito da finalidade didático-pedagógica do estágio, em se tratando de ente público, o estagiário exercerá função pública, cuja atividade estará vinculada ao interesse

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de - Curso de Direito Administrativo". Malheiros Editores, 5ª ed., 1994, p. 451

público, sendo até mesmo considerado, no entendimento recente do STJ[2], agente público segundo o conceito legal preconizado pelo art. 2º da Lei 8.429/92.[3]

Logo, o contrato de estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá seguir os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade "nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa e virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal".[4]

Em observância a esse princípio, o processo de admissão de estagiários no setor público deve primar pela objetividade no atendimento ao interesse público e imparcialidade durante a seleção, permitindo assim que os interessados concorram de forma igualitária à oferta destinada.

Intimamente relacionado à impessoalidade, o princípio da moralidade impõe ao agente administrativo o elemento ético de sua conduta, em observância ao agir padrão da coletividade quanto aos seus valores, princípios e moral.

Nesse ponto, vale destacar a aplicação do Enunciado Administrativo n.º 07 de 19/06/2008 do CNJ, que impõe a aplicação da vedação ao nepotismo previsto no art. 2º da Resolução do CNJ n.º 07/2008 à contratação de estagiários, nos seguintes termos:

2 Resp 1352035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015

3 Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior

4 MEIRELLES, Hely Lopes - Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 89-90

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7

a) Aplica-se à contratação de estagiários no âmbito dos Tribunais, permitida pela Lei nº 6.494/77, remunerada ou não, a vedação de nepotismo prevista no art. 2º da Resolução CNJ nº 7, exceto se o processo seletivo que deu origem à referida contratação for precedido de convocação por edital público e contiver pelo menos uma prova escrita não identificada, que assegure o princípio de isonomia entre os concorrentes. b) Fica vedada, em qualquer caso, a contratação de estagiário para servir subordinado a magistrado ou a servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.(Precedentes: PP nº 961 e PP nº 1467 - 14ª Sessão Extraordinária - 06 de junho de 2007).

O princípio da publicidade pode ser definido, segundo o art. 2º, parágrafo único, V, da Lei 9.784/99, como o dever de *"divulgação oficial dos atos administrativos"*, exigindo assim transparência no ato de prestar informações de interesse dos cidadãos. Sendo assim, a inexistência de um processo seletivo pautado em critérios objetivos e previamente definidos para seleção de estagiários contraria o princípio da publicidade, uma vez que as razões que levam a administração pública a contratar certo estudante, em detrimento de outros, não são tornadas públicas.

A Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou o princípio da eficiência no art. 37 da CF/88, o qual, mediante a diminuição dos tradicionais controles de procedimento em prol de um controle sobre resultados, buscou implementar o modelo de administração pública gerencial, tanto nos serviços administrativos prestados diretamente à coletividade, quanto nos serviços internos

nos órgãos e entidades administrativas.

Logo, a seleção de estagiários deve se pautar no princípio da eficiência, no intuito de obter uma adequada prestação de serviços com o mínimo de dispêndio para a administração pública, evitando gastos desnecessários com procedimentos complexos e inadequados para esse tipo de seleção.

Nesse sentido, a 3ª Turma do TST, determinou que o Município de Guarapuava realize processo seletivo público para contratação de estagiários baseado em *"critérios objetivos, previamente definidos e divulgados"*, conforme se vê adiante:

> **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE ESTÁGIO – ENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO.** Diante de possível violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**
> **II – RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a preliminar, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.
> **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO.** O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo que o Município de Guarapuava proceda à contratação de "*estagiários somente através de prévia submissão a TESTE SELETIVO, fundado nos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso público, observando critérios objetivos pré-estabelecidos, não bastando, para tanto, a mera realização de entrevista ou avaliação de currículo*" (fl. 495). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e confirmou a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que para a validade do **contrato de estágio** basta serem cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.494/77. Contudo, tratando-se de ente público, o estagiário na Administração exercerá função pública e poderá receber, por meio de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas

> durante o estágio. Logo, tal contrato deve seguir os princípios gerais da Administração. Toda e qualquer atuação da Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Diante da densidade normativa dos princípios constitucionais, verifica-se que o ato de contratar estagiários no município acionado por simples análise curricular ou por meio de entrevistas, desprovido de critérios objetivos e com iguais oportunidades para todos os candidatos, caracteriza ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 37 *caput*, da Constituição Federal e provido. (PROCESSO Nº TST-RR-294800-13.2009.5.09.0659).**

Portanto, a simples realização de entrevistas alicerçadas em critérios iminentemente subjetivos para a seleção de estagiários na administração pública afronta os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em linhas parecidas, afirmou o Ministro Alexandre Alga Belmonte, em seu voto no Recurso de Revista acima mencionado:

> A falta de seleção prévia e com divulgação ampla ofende o princípio da **publicidade**, na medida em que apenas alguns candidatos ao estágio tomam conhecimento da existência de vagas de estágio e do interesse da Administração em contratar. Vulnera, ainda, o princípio da **eficiência**, ao impedir que sejam selecionados os candidatos melhores e mais qualificados, que são, **em tese**, preteridos por outros em razão de motivos alheios ao interesse público.

Lado outro, utilizando-se de comparação com o processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, verifica-se a adoção de prova escrita e, facultativamente, a análise curricular na referida seleção, conforme

dispõe o art. 4º do Decreto 4.748/2003, nos seguintes termos:

> Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, **prova escrita** e, facultativamente, análise de **curriculum vitæ**, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

Nesse mesmo sentido, os editais publicados recentemente para contratação de estagiários têm primado pela escolha de provas objetivas e/ou análise curricular de forma também objetiva, através da verificação da média de notas obtidas nas disciplinas até então cursadas durante o curso ou, ao menos, semelhantes àquelas relacionadas às atribuições do estagiário no órgão.

Pode-se tomar como exemplo de seleção por meio de prova objetiva, o processo seletivo para contratação de estagiários de arquitetura e engenharia civil vigente no município de Belo Horizonte, por intermédio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGESP[5], bem como o processo seletivo de estagiários do município de Montes Claros em 2016, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão[6].

Já em relação a análise curricular, verifica-se este critério presente no edital n.º 01/2017 do Processo Seletivo de Estagiários do curso de Administração, Administração Pública e Gestão Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, cujo requisito objetivo foi a pontuação obtida através da soma das notas do candidato do primeiro ao último período cursado, dividida pelo número de disciplinas cursadas, nos termos do item 5.1 do edital[7].

5 http://portal6.pbh.gov.br/dom/inicialEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1183787

6 http://www.montesclaros.mg.gov.br/centralconcursos/wp-content/uploads/2016/02/EDITALPROCESSOSELETIVOESTAGIARIOS2016-22-02-16.pdf

7 http://portal.trf1.jus.br/data/files/D1/C6/56/97/0CFF951031B9AF95F42809C2/01%20-%20Edital.pdf

No exemplo citado da Justiça Federal, percebe-se que há uma análise curricular **objetiva**, com requisitos previamente definidos no edital e observância dos princípios da impessoalidade e igualdade, portanto, plenamente consentâneo com nosso ordenamento jurídico.

Logo, a escolha dessas duas formas de avaliação, prova objetiva e/ou análise curricular por meio da verificação da média de notas em disciplinas já cursadas e/ou experiências relacionadas à formação acadêmica do estudante, tais como monitoria, bolsa em iniciação científica, participação em congressos, dentre outros, a nosso sentir, mostram-se adequadas para seleção de estagiários, em consonância com as atribuições da função e com os princípios que regem a administração pública.

Por fim, tendo em vista a finalidade didático-pedagógica e complementar do estágio e a necessária transparência na execução do contrato, é imprescindível observar os direitos e deveres do estagiário previstos na Lei 11.788/2008, tais como o número máximo permitido de estagiários na entidade concedente e a jornada máxima de atividade admitida.

Assim, acerca do tema provocado e respeitada a independência funcional do Promotor de Justiça Natural, conclui este Centro de Apoio Operacional:

a) Ser necessária a realização de processo seletivo para contratação de estagiários na Administração Pública pautado em critérios objetivos, previamente definidos, sobretudo, por meio de prova e/ou análise curricular;

b) Que, na hipótese de opção pela análise curricular, esta deve ser objetiva, com critérios previamente previstos no edital, baseada, por exemplo, na média de notas em disciplinas já cursadas e/ou em experiências acadêmicas do estudante, tais como monitoria, bolsa em

iniciação científica, participação em congressos, dentre outros, resguardando os princípios da impessoalidade e igualdade; e,

c) Ser inadequada a simples entrevista e análise curricular subjetiva para contratação de estagiário na administração pública, sob pena de violação aos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2017.

José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO – Patrimônio Público

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 03/2018

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Resolução nº 03/2018, que "Dispõe sobre as regras para recrutamento e a contratação de estudante, por parte do Poder Legislativo do Município de Itaúna, a título exclusivamente de estágio remunerado, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa instituir normas para recrutamento e contratação de estagiários, no âmbito da Câmara Municipal, através de processo seletivo público, com critérios objetivos de avaliação, entre outras normas.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Resolução em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Resolução em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 03/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Resolução nº 03/2018** que "Dispõe sobre as regras para o recrutamento e a contratação de estudante, por parte do Poder Legislativo do Município de Itaúna, a título exclusivamente de estágio remunerado, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências." tendo avocado para si a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Resolução em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Resolução em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 13 de Março de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro